

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2011.0000317867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002165-37.2010.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes MARIA GRACIETE OLIVEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e SANDRA OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado ALL AMÉRICA

LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente) e SEBASTIÃO FLÁVIO.

São Paulo, 7 de dezembro de 2011.

Hugo Crepaldi RELATOR Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0002165-37.2010.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelantes: Maria Graciete Oliveira Silva e Sandra Oliveira Silva Apelada: ALL – América Latina Logística Malha Norte S/A

Voto nº 2.132

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C.C. PEDIDO DE ALIMENTOS – ACIDENTE EM VIA FÉRREA – ATROPELAMENTO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA — Ausência de demonstração de culpa maquinista autoras As desincumbiram do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, a saber, a culpa do preposto da requerida, condutor do trem, elemento fundamental à configuração responsabilidade extracontratual por acidente de trânsito - Prova dos autos que, pelo contrário, evidencia a culpa exclusiva da vítima, que, no momento do acidente, encontrava-se deitada nos trilhos — Sentença mantida por seus próprios fundamentos **NEGADO** PROVIMENTO.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por MARIA GRACIETE OLIVEIRA SILVA e SANDRA OLIVEIRA SILVA, nos autos da Ação de Indenização por Ato Ilícito cumulada com Reparação por Danos Morais, com pedido de Alimentos, que move contra ALL — AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE S/A, objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Santos, Dr. José Alonso Beltrame Júnior, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando as autoras ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no montante de R\$ 2.000,00, atualizados desde a data da prolação da sentença, ressaltando o dever de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

observância à Lei nº 1.060/50.

Nos termos da r. sentença (fls. 136/139), o MM. Magistrado *a quo* reconheceu inexistir qualquer conduta culposa por parte do maquinista, porquanto, ao avistar a vítima deitada sobre os trilhos, não obstante ter acionado a buzina e, diante da inércia da vítima, ativado os freios, não obteve êxito em impedir o atropelamento.

Argumentou, ainda, que o fato de se encontrar deitado nos trilhos, sem qualquer manifestação diante do aviso sonoro do trem, somente indica que a vítima objetivava ferir-se gravemente ou, ainda, tirar sua vida, não havendo qualquer prova nos autos que corrobore a alegação de que o atropelado teria sofrido um mal súbito no momento em que atravessava a linha férrea.

Apelam as autoras (fls. 142/149), sustentando a necessidade de modificação da r. decisão de Primeiro Grau.

Aduzem que as provas coligidas nos autos, na verdade, conduzem à conclusão diversa daquela extraída pelo MM. Magistrado, não podendo subsistir o argumento de suicídio da vítima, sendo mais plausível a versão de que esta se encontrava inconsciente no momento do acidente, em decorrência de um mal súbito.

Alegam que a conduta do maquinista não foi a mais adequada, porquanto, ao invés de acionar primeiramente a buzina e depois os freios, deveria ter feito o contrário, iniciando a frenagem em primeiro lugar para evitar o atropelamento. Afirmam que o fato de a vítima não ter se movido com o sinal sonoro é evidencia inequívoca de que o



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

falecido encontrava-se inconsciente, pois se a estivesse escutado teria, ao menos, se movimentado.

Recebido o apelo em seu duplo efeito (fls. 150), as contrarrazões foram ofertadas às fls. 152/171.

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do presente recurso.

Compulsando os autos, verifica-se que restou incontroverso que, em 19 de janeiro de 2008, Rubens Joaquim da Silva, marido da primeira apelante e pai da segunda, foi atropelado pela composição férrea de propriedade da apelada, conduzida por seu preposto.

De acordo com a versão trazida aos autos, a vítima encontrava-se deitada nos trilhos do trem e, a despeito do sinal sonoro emitido, manteve-se inerte, sendo atingido pela composição que, não obstante ter sido frenada pelo maquinista, não obteve êxito em evitar a colisão, levando à óbito o marido e pai das requerentes.

É cediço que, para caracterização da responsabilidade civil extrapatrimonial decorrente de acidente de trânsito, necessária a demonstração do ato ilícito, do dano, do nexo causal entre ambos e da culpa.

Não obstante a existência das lesões



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

comprovadamente sofridas, que acarretaram o falecimento de Rubens Joaquim da Silva, não restou demonstrada a culpa do condutor do veículo que lhe atingiu.

As autoras não se desincumbiram do ônus probatório, para comprovar as alegações iniciais de que teria o condutor agido equivocadamente ao acionar a buzina antes de iniciar a frenagem.

Conforme acertadamente elucidado pelo Julgador de Primeiro Grau, não restou identificada qualquer conduta culposa, procedendo o maquinista de maneira correta, pois, como afirmou, "o acionamento da buzina e medida de cautela suficiente para fazer com que qualquer pessoa que se encontra sobre a linha do trem, em condições normais, a deixe de imediato".

Ponderou, ainda, que atuou com prudência o condutor quando, ao verificar a inércia da vítima, iniciou a frenagem com o objetivo de evitar o acidente. No entanto, apesar da velocidade reduzida, por conta do peso elevadíssimo das composições carregadas e, também, do princípio da inércia, tornou-se impossível a paralisação imediata do trem.

Assim, pela dinâmica dos fatos, não se pode concluir que a culpa pelo acidente tenha advindo da conduta do preposto da ré. Aliás, evidenciam, pela dinâmica do acidente, que, aparentemente, foi o atropelado quem agiu de maneira imprudente ao se deitar sobre os trilhos e, mesmo diante do sinal sonoro emitido, manter-se inerte mesmo sabendo que o trem iria passar.

Como observou o Julgador a quo, nenhuma



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

pessoa permanece deitada sobre os trilhos de trem, com o sinal sonoro intermitente, a não ser que objetive ceifar a própria vida, o que se concluiu no caso em tela:

"Nenhuma pessoa lúcida permanece deitada sobre os trilhos, ainda que por poucos instantes, a não ser que tenha o propósito de se ferir gravemente ou acabar com a própria vida.

Difícil acreditar também que mal súbito aconteceu justamente no momento que se passava sobre a linha férrea, a ponto de implicar na imobilidade da vítima, nos termos em que identificada pelo maguinista.

A presunção, diante do quadro por ele descrito, é inversa daquela narrada na inicial. Da maneira como estava posicionado sobre os trilhos, o que se presume é sua culpa ou propósito deliberado de ceifar a própria vítima.

Na falta de contra-prova razoável em sentido contrário, infelizmente, por mais que se lamente a dor da família, não é o caso de responsabilização da ré."

Como bem ponderou, é realmente difícil acreditar que uma pessoa tenha sofrido um mal súbito exatamente no momento em que cruzava a linha férrea e tenha caído deitado sobre os trilhos, de modo a sofrer lesões principalmente em sua lateral esquerda, como se pode extrair do laudo de exame necroscópico acostado às fls. 29/29vº:

"De interesse médico-legal observamos:

- 01. Politraumatismos;
- 02. <u>Amputação traumática de membro superior esquerdo</u> ao nível do ombro com extensa laceração de tecidos moles e fratura de úmero;
 - 03. Contusão torácica e abdominal;
 - 04. Fratura de fêmur esquerdo;



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

05. Extenso ferimento contuso em região parieto-occipital esquerda, medindo 15 (quinze) centímetros de extensão;

06. Ferimento contuso em região axilar direita, medindo 10 (dez) centímetros de extensão;

07. Ferimento contuso irregular em orelha esquerda;

08. Escoriações generalizadas em crânio, tronco e membros:"

Assim, considerando-se a informação trazida pelas próprias autoras de que a vítima encontrava-se deitada nos trilhos e, ainda, a localização da maioria das lesões, inequívoco concluir que o indivíduo encontrava-se deitado em posição transversal à linha férrea e restou atingido em sua lateral esquerda, causando-lhe os ferimentos de maior extensão e, ainda, as demais lesões politraumáticas.

Desta feita, não há que se falar no presente caso em responsabilidade do maquinista, mas sim em culpa exclusiva da vítima que, a despeito do sinal sonoro emitido pelo trem, permaneceu deitada sobre os trilhos, sendo atingida pela composição.

Observo que não há que se incumbir à apelada o dever de provar e desconstituir as alegações trazidas em sede de inicial, porquanto, consoante se depreende, o artigo 333 do Código de Processo Civil é expresso ao impor ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, definindo desta forma o ônus subjetivo da produção de provas, *in verbis*:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

(...)"

Inexistentes, no caso em testilha, quaisquer situações que se enquadrem na determinação legal de inversão do ônus probatório, tendo regularmente se insurgido a ré quanto ao alegado na exordial, caberia às autoras, ora apelantes, a elaboração das provas necessárias ao deslinde da causa.

Como é cediço, não basta a alegação, deve haver a comprovação. O conjunto probatório possui a finalidade de convencimento do julgador – principal destinatário do instituto –, competindo, por esta razão, a produção das provas às partes, para demonstração de suas respectivas alegações.

O Magistrado *a quo*, com fulcro nas provas produzidas, de maneira acertada julgou pela improcedência do pedido, decisão que, por esta razão, deve prevalecer.

Desta feita, deve ser negado provimento ao recurso, em convergência com a jurisprudência deste Tribunal:

""Apelação. Reparação de danos. Acidente. Atropelamento em via férrea com vítima fatal. Pretensão dos apelantes ao ressarcimento das despesas do funeral, pensão vitalícia e indenização por danos materiais e morais."

"Atropelamento causado por culpa exclusiva da vítima que deitou-se sobre os trilhos da ferrovia. Inexistência de responsabilidade da ferrovia. Inteligência do art.17, II, do Decreto 2.681/12. Improcedência da ação. Apelo desprovido."" (TJSP, Apelação nº 1.162.417-0-6 — Rel. Pereira Calças — 29ª Câmara de Direito Privado — d.j. 14.05.2008) (Grifei)



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

"APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais e materiais. Atropelamento por trem. Suicídio. Culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade da apelada afastada. Sentença mantida.

Apelação não provida.." (TJSP, Apelação nº 0086106-20.2004.8.26.0100 - Rel. Mario A. Silveira - 26ª Câmara de Direito Privado - d.j. 15.06.2011)

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. VÍTIMA ESTAVA EMBRIAGADA E DORMINDO SOBRE A LINHA DO TREM. ATITUDE QUE SE EQUIPARA A SUICÍDIO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENTENÇA REFORMADA. É de se reconhecer a ocorrência de causa excludente da responsabilidade da apelada pelo fato da vítima estar embriagada e dormindo sobre o trilho de trem, que não tem condições de frear o veículo sem antecedência mínima, de molde a justificar a improcedência do pedido inicial. Recurso provido. (TJSP, Apelação nº 9099738-61.2007.8.26.0000 – Rel. Gilberto Leme – 32ª Câmara de Direito Privado – d.j. 25.10.2011)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de Apelação, mantendo-se a r. sentença prolatada pelos seus próprios fundamentos.

HUGO CREPALDI Relator